



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 06/dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.785

Recurso n.º 114.032

Processo nº 10711-001052/91-04.

Recorrente SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.

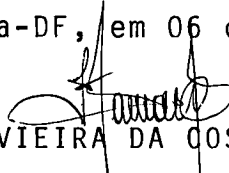
Recorrid a IRF - PORTO - RJ.

CLASSIFICAÇÃO. ECA 9291, resina sintética de cadeia saturada, copolímero de etileno-propileno, em percentuais idênticos, classifica-se no código TAB 3902.30.0000. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, excluída de ofício a multa do art. 74 da Lei 7799/89, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ ' ANTONIO JACQUES. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS ' MENCK e IVAR GAROTTI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.032

ACÓRDÃO Nº 301-26.785

RECORRENTE: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de reclassificação tarifária, cuja decisão de 1ª instância (fls. 32/4) leio em sessão.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão a quo. Em suas razões de recurso, reprisa os argumentos apresentados na fase im pugnatória relativamente ao descabimento da revisão do lançamento, não oferecendo qualquer questionamento quanto à matéria desclassificatória. Aduz, ainda, que é incabível a exigência fiscal porquanto essa só se torna devida quando o resultado da análise da amostra não con firmar a exatidão do que houver sido declarado, conforme está expres so no Termo de Responsabilidade exigido por força da IN nº 14, de.... 25.02.85. Como o laudo do LABANA, que afirmou referir-se a amostra do produto em questão, diz tratar-se de um copolímero (etileno, propileno), há perfeita identidade com a descrição feita na DI, caracterizando, portanto, erro de direito, não passível de justificar o ato de revisão.

É o relatório.



V O T O

É sabido que o procedimento especial para desembaraço de produtos químicos, instituído pela IN-SRF nº 014, de 25/02/85, objetiva dar maior acurácia ao despacho aduaneiro, em benefício do importador. Exatamente para facilitar, para descongestionar, as mercado rias são desembaraçadas de plano, antes do resultado do exame labora torial feito na amostra coletada.

Ressalte-se que, conforme determina aquela IN, a coleta de amostra para exame laboratorial é feita com base em critério de sele ção aleatória, o que significa dizer que apenas uma parcela das merca dorias desembaraçadas é efetivamente fisicamente conferidas. No caso dos autos, por exemplo, não há informação de ter havido exame labora torial da amostra, em que pese a afirmação em contrário do importador.

No caso sob exame, não há divergência entre o resultado do exame laboratorial e o produto declarado pelo importador, mormente porque inexistente o exame laboratorial. O que está incorreto, e com is so o importador parece concordar, é a classificação por ele adotada, vis-a-vis a descrição do produto feita na DI. Houve efetivamente erro de classificação do qual resultou pagamento a menor de tributos.

É exatamente a revisão aduaneira o instrumento adequado pa ra detectar a ocorrência de irregularidade dessa natureza, conforme preceitua o artigo 455 do R.A. Daí o descabimento da preliminar de ir revisibilidade do lançamento.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Excluo, de ofício, a multa de mora, conforme precedentes des ta Câmara.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.